ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
Fl. 32

SECRETARIA DE GOVERNO
DECRETO Nº 043/2026 DE 01 DE ABRIL DE 2026

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO EM MERCADOS FLUIDOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA DE CARAÚBAS/RN, NOS TERMOS DO ART. 79, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Caraúbas, e com fundamento no art. 79, inciso III, e parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 187, §1º, da mesma Lei,

CONSIDERANDO que o art. 79, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê o credenciamento como procedimento auxiliar aplicável nas contratações em mercados fluidos, assim entendidos aqueles em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de fornecedor por meio de processo de licitação;
CONSIDERANDO que o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que os procedimentos de credenciamento sejam definidos em regulamento;
CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, regulamentou o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Federal, constituindo parâmetro normativo de referência para os entes municipais, nos termos do art. 187, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 1120202, reconheceu a possibilidade de utilização do credenciamento fundado no inciso III do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 para aquisição de bens comuns sujeitos a oscilações constantes de preço, como peças automotivas, pneus e combustíveis, desde que demonstrada a vantajosidade do modelo para a Administração;
CONSIDERANDO que o Município de Caraúbas possui frota de veículos e equipamentos com necessidades de manutenção contínua, cujos insumos — em especial pneus, câmaras de ar e peças correlatas — estão sujeitos a variações frequentes de preço influenciadas por câmbio, custo de derivados de petróleo e dinâmica da cadeia produtiva, sem tabela oficial de preços de referência;
CONSIDERANDO que o rol de objetos mencionados neste Decreto é meramente exemplificativo, não exaurindo as hipóteses de aplicação do credenciamento em mercados fluidos, sendo admissível sua extensão a outros bens ou serviços cujos mercados apresentem as características de flutuação constante de preços previstas no art. 79, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstradas, no Estudo Técnico Preliminar, a configuração do mercado fluido e a vantajosidade do modelo para o Município de Caraúbas/RN;

CONSIDERANDO que a adoção do credenciamento em mercados fluidos favorece a competitividade contínua, a economicidade, a agilidade operacional e a mitigação do risco de desabastecimento da frota municipal;
CONSIDERANDO a necessidade de conferir segurança jurídica, transparência e previsibilidade normativa aos procedimentos de credenciamento realizados no âmbito do Município de Caraúbas/RN,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Este Decreto regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação em mercados fluidos, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta do Município de Caraúbas/RN.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços especiais de engenharia.

Art. 2. Para fins deste Decreto, considera-se:

I – credenciamento em mercado fluido: procedimento auxiliar de contratação pública em que o órgão ou entidade credenciante convoca, por meio de edital permanentemente aberto, interessados em fornecer bens ou prestar serviços cujos preços variam constantemente, para que, preenchidos os requisitos de habilitação, se credenciem para executar o objeto quando convocados, mediante cotação realizada a cada demanda;

II – credenciado: fornecedor ou prestador de serviço que atende às exigências do edital de credenciamento e está apto a ser convocado para executar o objeto;

III – credenciante: órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pelo procedimento de credenciamento;

IV – edital de credenciamento: instrumento convocatório que divulga a intenção de contratar e estabelece as condições de habilitação, de cotação e de contratação;

V – cotação: procedimento de consulta simultânea realizado entre os credenciados para seleção, a cada demanda concreta, da proposta mais vantajosa pelo critério de menor preço;

VI – mercado fluido: mercado caracterizado pela flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação, que inviabiliza a fixação de preços estáveis em processo de licitação convencional, especialmente quando inexistir tabela oficial de preços de referência.

Art. 3. O credenciamento em mercados fluidos é aplicável quando verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – o objeto esteja inserido em mercado com flutuação constante e relevante de preços, influenciada por fatores externos como câmbio, custo de matérias-primas, sazonalidade ou ausência de tabela oficial de referência;

II – a fixação prévia de preços em contrato ou ata de registro de preços implicar risco elevado de desatualização, gerando desequilíbrio econômico-financeiro recorrente ou desinteresse dos fornecedores;

III – seja viável e vantajosa para a Administração a formação de rede de fornecedores previamente habilitados, com cotação realizada a cada demanda.

Parágrafo único. A configuração do mercado fluido deverá ser demonstrada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), com fundamentação técnica sobre as características do mercado do objeto contratado, e indicação expressa do art. 79, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 como fundamento legal do procedimento.

§2º O credenciamento em mercado fluido não se restringe aos objetos mencionados neste Decreto, podendo ser adotado para outros bens ou serviços que se enquadrem nas condicionantes previstas no caput e nos incisos deste artigo, desde que demonstradas, no Estudo Técnico Preliminar, a configuração do mercado fluido e a vantajosidade do modelo para o Município.

Art. 4. O credenciamento não obriga a Administração Municipal a contratar.

CAPÍTULO II
DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 5. Antes da publicação do edital de credenciamento, a unidade requisitante deverá instruir o processo administrativo com, no mínimo:

I – Documento de Formalização de Demanda (DFD), elaborado pelo setor requisitante, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

II – Estudo Técnico Preliminar (ETP), assinado pelo servidor responsável, contendo a caracterização do mercado fluido, a análise das alternativas de contratação disponíveis e a justificativa da escolha pelo credenciamento, com indicação expressa do art. 79, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

III – estimativa do valor global anual da contratação, elaborada com base em despesas históricas dos exercícios anteriores ou em outras fontes de referência de mercado;

IV – indicação de dotação orçamentária suficiente para fazer face às despesas estimadas;

V – minuta do edital de credenciamento, submetida à análise jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Município antes da publicação.

Art. 6. A Procuradoria-Geral do Município emitirá manifestação jurídica sobre a minuta do edital de credenciamento antes de sua publicação, verificando, em especial:

I – a adequação do enquadramento do objeto na hipótese de mercado fluido;

II – a regularidade da instrução do processo administrativo;

III – a conformidade da minuta do edital com os requisitos deste Decreto e da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III
DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Art. 7. O edital de credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do procedimento, permitindo o cadastramento contínuo de novos interessados, e será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município.

Art. 8. O edital de credenciamento conterá, obrigatoriamente:

I – descrição clara e objetiva do objeto, com especificações técnicas mínimas dos bens ou serviços;

II – estimativa de quantitativo anual por item ou categoria, quando possível;

III – requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, proporcionais ao objeto;

IV – prazo para análise da documentação de habilitação;

V – procedimento de cotação: forma de convocação, prazo de resposta dos credenciados, critério de seleção (menor preço) e tratamento de cotação única;

VI – número mínimo de propostas exigidas para validade da cotação, devendo o edital fixar esse número preferencialmente não inferior a 3 (três); nas hipóteses em que não for atingido o número mínimo, deverá ser realizada pesquisa complementar de preços nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

VII – prazo de vigência do credenciamento, nos termos do art. 15 deste Decreto;

VIII – hipóteses de descredenciamento e procedimento para sua aplicação;

IX – obrigações do credenciado e penalidades aplicáveis;

X – minuta do termo de credenciamento e do instrumento contratual ou equivalente;

XI – forma e prazos de interposição de recursos, impugnações e pedidos de esclarecimentos;

XII – referência ao sistema informatizado de registro das cotações e das contratações realizadas, quando disponível.

Parágrafo único. O edital poderá prever percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação, como parâmetro adicional de economicidade.

Art. 9. Qualquer pessoa poderá impugnar o edital de credenciamento no prazo de até 3 (três) dias úteis contados de sua publicação, devendo a Administração responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO IV
DA HABILITAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

Art. 10. Os interessados deverão apresentar documentação de habilitação nos termos definidos no edital, que poderá exigir, conforme o objeto:

I – habilitação jurídica: ato constitutivo, registro comercial ou equivalente;

II – habilitação fiscal e trabalhista: certidões negativas de débitos federal, estadual, municipal, trabalhista e junto ao FGTS;

III – habilitação econômico-financeira: certidão negativa de falência ou recuperação judicial;

IV – habilitação técnica: comprovação de exercício de atividade compatível com o objeto, quando exigível.

§1º A análise da documentação de habilitação será realizada por comissão de contratação designada pelo Secretário Municipal competente.

§2º O interessado habilitado será informado do resultado e, em caso de inabilitação, poderá interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contados da comunicação.

§3º O credenciado deverá manter sua regularidade fiscal, trabalhista e técnica durante toda a vigência do credenciamento, sendo facultado à Administração exigir a comprovação periódica das certidões exigidas na habilitação.



CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DE COTAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 11. A cada necessidade concreta, o órgão ou entidade credenciante encaminhará cotação simultânea a todos os credenciados aptos para o item demandado, fixando prazo de resposta não inferior a 1 (um) dia útil e não superior a 5 (cinco) dias úteis, salvo urgência devidamente justificada.

Art. 12. A seleção do fornecedor será realizada pelo critério de menor preço, aplicado à cotação realizada no momento da demanda.

§1º Na hipótese de empate entre propostas, a seleção observará os critérios previstos no edital de credenciamento, com prioridade para microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º Sendo recebida apenas uma proposta, a contratação somente será autorizada após pesquisa complementar de preços em banco de preços públicos ou outra fonte oficial, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, verificando-se a compatibilidade do valor cotado com os parâmetros de mercado; o resultado da pesquisa deverá ser registrado nos autos.

§3º Será desclassificada a proposta cujo preço for manifestamente superior aos praticados no mercado, nos termos apurados na pesquisa complementar prevista no §2º deste artigo.

Art. 13. Selecionado o fornecedor, a Administração formalizará a contratação por meio de:

I – instrumento de contrato, para contratações de valor superior ao previsto no art. 95, §4º, da Lei nº 14.133/2021; ou

II – nota de empenho, ordem de compra, carta-contrato ou instrumento equivalente, para contratações de menor vulto, nos termos do art. 95, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Toda cotação e a respectiva seleção deverão ser registradas formalmente no processo administrativo ou no sistema informatizado de gestão, garantindo rastreabilidade e transparência dos procedimentos.

Art. 14. É vedado ao órgão ou entidade credenciante direcionar a contratação a fornecedor específico, salvo nas hipóteses em que apenas um credenciado forneça o item demandado, devendo tal circunstância ser expressamente justificada nos autos.

CAPÍTULO VI
DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

Art. 15. O credenciamento terá prazo de vigência de até 2 (dois) anos, contados da data de publicação do edital, podendo ser prorrogado, mediante justificativa, por períodos iguais e sucessivos, até o prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§1º A prorrogação do credenciamento será precedida de análise da manutenção da vantajosidade do modelo e da permanência das condições que justificaram a adoção do credenciamento em mercado fluido.

§2º O edital de credenciamento permanecerá aberto durante toda a vigência do procedimento, permitindo o ingresso de novos credenciados a qualquer tempo.

Art. 16. Os contratos celebrados com credenciados observarão os prazos de vigência compatíveis com o objeto, respeitados os limites estabelecidos nos arts. 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VII
DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 17. O credenciado poderá ser descredenciado nas seguintes hipóteses:

I – a pedido, mediante comunicação à Administração com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – por perda superveniente das condições de habilitação, não regularizada no prazo de 10 (dez) dias úteis após notificação;

III – por recusa injustificada e reiterada de apresentar cotação ou de cumprir a contratação após selecionado;

IV – por descumprimento de obrigação contratual ou fornecimento de bens ou serviços em desacordo com as especificações técnicas do edital;
V – por aplicação de penalidade de suspensão ou declaração de inidoneidade, nos termos do art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021.
Parágrafo único. Antes do descredenciamento nas hipóteses dos incisos II a V, será assegurado ao credenciado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação.



CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE, DA TRANSPARÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. O órgão ou entidade credenciante designará formalmente servidor responsável pela gestão do credenciamento e pelo controle das cotações realizadas, vedada a acumulação com outras atribuições incompatíveis.
Art. 19. Todas as cotações realizadas, as propostas recebidas, os critérios de seleção aplicados e as contratações efetivadas deverão ser registradas em processo administrativo próprio ou em sistema informatizado de gestão, assegurando rastreabilidade, transparência e controle social.
Parágrafo único. O sistema informatizado de gestão de frota disponível no Município poderá ser utilizado para operacionalização das cotações, registro das propostas e acompanhamento histórico das contratações, nos termos deste Decreto.
Art. 20. Os credenciamentos realizados com base neste Decreto serão publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021.
Art. 21. A Controladoria-Geral do Município e a Procuradoria-Geral poderão, a qualquer tempo, requisitar informações, auditar os procedimentos de cotação e contratação, e expedir orientações normativas complementares para aperfeiçoamento dos controles internos do credenciamento.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Enquanto o Município de Caraúbas não dispuser de sistema próprio integrado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a publicidade dos atos de credenciamento será promovida por meio do sítio eletrônico oficial do Município e do Diário Oficial do Município ou do Estado, conforme o caso.
Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral do Município, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, e dos princípios gerais do direito administrativo, assegurada a submissão das questões relevantes ao Prefeito Municipal quando necessário.
Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição.

Palácio Jonas Gurgel, Caraúbas/RN, 01 de abril de 2026.

PAULO GIVAGO BARRETO ALVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joao Erasmo Silva de Freitas
Código Identificador:6BBC11AE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 07/04/2026. Edição 3765
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/